

Tabela de Correspondência da Questão:

TIPO 1	TIPO 2	TIPO 3	TIPO 4
41	36	40	36

DIREITO CIVIL

RECURSO QUESTÃO - EXAME DE ORDEM REALIZADO NO DIA 23 DE JULHO DE 2017

A questão 41 merece reforma em seu gabarito oficial, uma vez que o caso narrado ao retratar hipótese na qual configurado está o vício da lesão previsto por força do artigo 157 do Código Civil, não exige o dolo de aproveitamento, senão vejamos:

A fim de configurar o referido vício de consentimento que dá ensejo à anulação do negócio jurídico (inciso II do artigo 171 - CC), o legislador exige dois requisitos quais sejam:

- A vítima sob premente necessidade ou por inexperiência;
- Assumindo prestação manifestamente desproporcional à prestação oposta.

Foi o que o caso narrou, ou seja, Marta, por inexperiência comprou um faqueiro em bazar beneficente pagando muito mais do que ele valia. De fato, Júlia acreditava que Marta o fazia por espírito altruístico. No entanto, o vício de que trata o artigo 157 não exige o dolo de aproveitamento.

Nesse sentido, o Enunciado 150 do Conselho da Justiça Federal já se posicionou: " a lesão de que trata o artigo 157 do Código Civil não exige o dolo de aproveitamento".

Assim sendo, o fato de Júlia ignorar o desconhecimento de Marta acerca da qualidade do produto, é completamente irrelevante, pois a inexperiência da vítima foi determinante para conduzi-la a manifestação de vontade a fim de acarretar-lhe a lesão.

Assim sendo, tendo como fundamento o parágrafo 2o. do artigo 157 do Código Civil, o legislador determina que não se decretará a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Nesse mesmo sentido, veio o Enunciado 149 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, em obediência ao princípio da "Pacta Sunt Servanda", é papel do juiz incitar os contratantes a seguir a regra contida no parágrafo 2o do artigo 157 do Código Civil, e somente assim se não lograr êxito, é que deverá pronunciar-se acerca da anulação do negócio jurídico.

Salvo melhor juízo, a letra "B" apontada como correta não tem chances de prosperar, pois não sendo requisito o dolo de aproveitamento a fim de configurar o referido defeito do negócio jurídico, o fato de Júlia ignorar o vício no consentimento de Marta, constitui algo irrelevante.

O Ministro Moreira Alves, autor da Parte Geral do Código Civil, tece as seguintes considerações a respeito da matéria "O projeto... não se preocupa em punir a atitude maliciosa do favorecido..., mas sim, em proteger o lesado, tanto que, ao contrário do que ocorre com o estado de perigo em que o beneficiário tem de conhecê-lo, na lesão o próprio conhecimento é indiferente para que ela se configure". E mais: "A lesão ocorre quando há usura real.... Ademais, na lesão não é preciso que a outra parte saiba na necessidade ou inexperiência; a lesão é objetiva".

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho em seu Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral - Volume 1 - 3a. Edição, pág. 377 ao se referir ao aludido defeito assim se posiciona: "Analisando ainda o artigo 157, pode-se concluir ter havido uma verdadeira mudança axiológica no Novo Código Civil, prevendo este vício de consentimento como uma verdadeira limitação à autonomia individual da vontade, não mais admitindo o chamado "negócio da china", uma vez que não se aceitará mais passivamente a ocorrência de negócio jurídico com prestações manifestamente desproporcionais".

Assim sendo, a melhor resposta para o enunciado da questão é realmente a letra "D", ou seja, de acordo com o Código Civil, Júlia poderá evitar que o negócio seja desfeito se oferecer um abatimento no preço de venda proporcional à baixa qualidade do faqueiro.